ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

Seleção Pública nº. 002/2023

GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 3455, Edifício Flamboyant Park Business, Sala 502, Bairro Jardim Goiás, CEP 74.810-100 – Goiânia, Goiás, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.826.585/0001-80, por meio de seu representante legal, sr. **WANDIR LEITE DA SILVA FIHLO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 002.081.131-42, respeitosamente se faz presente ante Vossa Senhoria para apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos e condições constantes no Edital em epígrafe, fazendo-o com fulcro no seu item 14.

I – DOS FATOS e DO DIREITO

Conforme se extrai do Edital nº. 002/2023, essa Administração pretende adquirir 150 (cento e cinquenta) unidades computador móvel (notebooks), para atender ao CETT e aos Colégios Tecnológicos -COTEC´s.

Após acurada análise das disposições do Edital e seus anexos, esta impugnante evidenciou que o descritivo do produto desejado no termo de referência está equivocadamente **RESTRITIVO,** uma vez que limita integralmente o certame à oferta de um único modelo e marca do equipamento.

a) DA EXIGÊNCIA DE MARCA

O Anexo I do Edital estabelece que o notebook a ser ofertado deverá possuir, dentre outras coisas, o *"[...]Teclado: numérico e G-key (tecla G-key compatível apenas com Windows)".*

Ao trazer essa disposição o Edital acabando delimitando o objeto da Seleção Pública a "um único modelo de uma única marca", tendo em vista essa característica é exclusiva do notebook da marca DELL, modelo G15.

b) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE MARCA sem fundamento

O contexto da contratação está afrontando flagrantemente o disposto no art. 7°, §2°, do Decreto federal n°. 8.241, de 21 de maio de 2014, que assim estabelece expressamente:

> *§ 2º No caso de aquisição prevista no caput, poderá ser indicado marca ou modelo,* ***desde que tecnicamente justificado pelo coordenador do projeto****.*

Logo, considerando que o termo de referência NÃO traz nenhuma justificativa técnica apta a fundamentar a necessidade aquisição desse único modelo *(em detrimento de um vasto universo de possibilidades qualificadas: LENOVO, HP, AVELL, ASUS, POSITIVO, SAMSUNG, ou mesmo outros modelos DELL, da linha corporativa/profissional)*, a manutenção dessa característica como requisito do produto a ser adquirido ofende completamente a regra supracitada.

c) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE INTERESSADOS

Além de afrontar expressamente à legislação de regência, tal exigência se constitui como uma grave ofensa ao princípio da competição ou ampla concorrência, que, sem sombra de dúvida, é um vetor intransponível em qualquer modalidade de contratação pública, mormente a Seleção Pública.

A exigência dessa marca e modelo implica uma dupla restrição indevida no universo de possíveis e capacitados competidores interessados em participar do certame. Por que dupla?

Uma porque a comercialização de equipamentos DELL exige uma qualificação no programa de parceiros da fabricante. Noutras palavras, para se tornar revendedor existem alguns requisitos a serem cumpridos, conforme consta link a seguir Revendedor | Dell Brasil.

A GLOBALI se enquadra nesse rol, pois foi oficialmente qualificada como parceiro/revendedor DELL, podendo, portanto, comercializar os produtos da marca e passando a ter acesso aos únicos dois distribuidores DELL do país.

A segunda restrição surge nesse momento, pois esses dois distribuidores só disponibilizam para revenda equipamentos da linha corporativa (VOSTRO, OPTIPLEX, etc). Equipamento da linha VAREJO, tal qual o modelo G15, não são comercializados. Por essa razão, mesmo reunindo a condição de DELL PARTNER (revendedor oficial), este produto não pode ser comercializado tanto pela GLOBALI quanto por outros licitantes idôneos.

A única saída "possível" para fornecer estes equipamentos seria uma hipotética importação, o que, no mínimo, iria ferir normas da Anatel (sem contar em questões fiscais e um indesejado fomento ao descaminho), pois o produto importado (ainda que de forma legítima) não estaria homologado pela Agência, já que não tem como origem produtiva a DELL BRASIL.

d) Exigência de garantia ON-SITE.

O Edital traz uma importante exigência para garantir a conservação do patrimônio público. A incorporação da figura da "Garantia on-site" como exigência nos certames representou indiscutivelmente um grande avanço nos processos de contratação da Administração.

Contudo, no contexto atual da contratação ela pode ter seus benefícios convertidos em sérios problemas para a Administração.

Isso porque a manutenção da exigência de oferecimento do modelo DELL G15 acarretará, com toda certeza, na contratação de uma empresa aventureira, que contará com a sorte de, no decorrer dos 24 meses da garantia ofertada, não haver demanda de reparo.

Havendo falhas um problema maior será instalado, pois, conforme ressaltado, os revendedores não têm autorização para comercializar produtos da Linha varejo, assim como não tem autorização para comprar no site oficial da DELL e revender o produto com a garantia estendida oferecida pelo site aos clientes finais.

e) DA CONTROVÉRSIA

Por fim, observamos que as especificações apresentam uma contradição na exigência da placa gráfica, fato que pode gerar prejuízos ao certame e impor óbice a obtenção da proposta mais vantajosa.

O termo de referência dispõe que o modelo a ser ofertado deve possuir uma *"Placa de vídeo: Integrada NVIDIA® MX330 com 2 GB*". O problema é que placas da marca NVIDIA (ou de marca equivalente) não são integrada, conforme expressamente descrito no Edital.

Tratam-se alternativas que se excluem: ou é integrada ou é dedicada. A placa gráfica da NVIDIA (ou marca equivalente) é sempre dedicada. Portanto, não pode ser integrada.

2 – DO PEDIDO

Ante o exposto, a GLOBALI requer seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de garantir a retificação do Edital e supressão da exigência que direciona o objeto da contratação.

Como consequência do deferimento da impugnação, requer seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de março de 2023.

WANDIR LEITE FILHO
Sócio Administrador